

## PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2010, primeiro signatário o Senador Romero Jucá, que *altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2010, cujo primeiro signatário é o Senador Romero Jucá, que *altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima.*

A alteração promovida pela PEC no *caput* do art. 31 da Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 1998, visa a incluir nele a seguinte expressão: *e, ainda, mediante opção, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente nos quadros dos Estados do Amapá e de Roraima até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 1º de janeiro de 1991.* Desse modo, estende-se a abrangência do dispositivo, contemplando nele não apenas os servidores admitidos até a transformação jurídica dos ex-Territórios em Estados, ocorrida com a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, mas também – mediante opção – aqueles **admitidos até a instalação dos Estados**, efetivada com a posse de seus respectivos primeiros Governadores, ocorrida em 1º de janeiro de 1991.

Na justificação, os autores da proposta afirmam que sua aprovação se faz necessária para garantir aos servidores que prestaram serviço aos então Territórios de Roraima e Amapá o mesmo tratamento concedido aos servidores que prestaram serviços aos ex-Territórios de Rondônia, pois a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, contemplou os servidores admitidos até a posse de seu primeiro Governador. Nesse sentido, concluem:

Considerando que a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, foi aprovada com o fim de dar tratamento isonômico aos servidores de Rondônia, em relação aos do Amapá e Roraima, atendidos pela Emenda [Constitucional] nº 19, [de] 1998, é justo que o Congresso Nacional aprove a presente medida de forma a não prejudicar os Estados do Amapá e de Roraima.

À proposição não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão proferir parecer sobre a admissibilidade e o mérito da presente proposição, conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Nada há a levantar quanto à admissibilidade da proposta. De início, verifica-se que cumpre o requisito de subscrição por um terço dos membros da Casa, imposto pelo art. 60, I, da Constituição Federal (CF) e pelo art. 212, I, do RISF. Também, não há impedimento à aprovação da matéria, pois está em vigência intervenção federal, nem estado de defesa ou de sítio (art. 60, § 1º, CF; art. 354, § 2º, RISF).

Além disso, a proposição não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 60, § 5º, CF; art. 373, RISF), nem promove a alteração de dispositivos sem correlação direta entre si (art. 371, RISF). Por fim, a proposta não ameaça qualquer das cláusulas pétreas consignadas no § 4º do art. 60 da Constituição e reproduzidas no § 1º do art. 354 do Regimento.

Quanto ao mérito, a proposta merece ser aprovada, não só por fazer justiça aos servidores, mas também por ser, na verdade, uma consequência lógica do que dispõe o art. 14 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias (ADCT). Afinal, enquanto o *caput* desse dispositivo promove a transformação dos Territórios Federais de Roraima e do Amapá em Estados Federados, o seu § 1º dispõe que *a instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990*.

Fica claro, portanto, que os ex-Territórios de Roraima e do Amapá tiveram regular existência e funcionamento até a posse de seus primeiros governadores, não havendo justificativa para se discriminar os servidores admitidos entre a transformação jurídica em Estado e sua efetiva instalação.

Nesse sentido, verifica-se como adequada a solução dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, que alterou a redação do art. 89 do ADCT para, entre outras modificações, contemplar os servidores *admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987*. Ora, o critério que presidiu a transformação dos ex-Territórios de Roraima e do Amapá foi a isonomia com a disciplina legal aplicada na criação do Estado de Rondônia (art. 14, § 2º, ADCT). Desse modo, é necessária e oportuna a adequação que a PEC pretende promover no art. 31 da EC nº 19, de 1998.

Cabe-nos apenas propor emenda de redação para modificar a ementa da proposição, que deve explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da norma jurídica, conforme disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2010, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2010, a seguinte redação:

“Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, possibilitando que

nele sejam incluídos os admitidos regularmente até a data de instalação dos Estados”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator